



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.722543/2015-65
RESOLUÇÃO	3002-000.570 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo administrativo versa sobre declaração de compensação nº 01280.25456.181110.1.3.57-5834, no valor de R\$ 1.880.183,49, transmitida

eletronicamente em 18/11/2010, baixada para tratamento manual, na qual a contribuinte declara a utilização de crédito oriundo da ação judicial nº 2005.61.00.029444-4 (atual nº 0029444-19.2005.4.03.6100), vinculada ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 11610.006286/2010-55.

A declaração de compensação foi parcialmente homologada, até o limite do crédito reconhecido, conforme demonstrado na Tabela I – Demonstrativo do Direito Creditório da Cofins, constante do despacho decisório.

A autoridade fiscal informa que, tendo sido juntadas ao processo de habilitação apenas a planilha demonstrativa dos créditos e cópias de peças judiciais, foi a interessada intimada a apresentar documentação comprobatória do alegado crédito.

Na apuração das contribuições devidas, a fiscalização utilizou a planilha apresentada pela contribuinte (fl. 82 do volume 1), cujos valores — com exceção dos períodos de novembro e dezembro de 2003 (fls. 405 e 439 do volume 3) — mostraram-se compatíveis com os lançamentos constantes dos balancetes analíticos e das DIPJ correspondentes.

Quanto aos valores pagos, registrou que os recolhimentos da Cofins (código 2172), relativos aos períodos de 12/2000 a 12/2003, foram importados diretamente do sistema da Receita Federal, conforme Demonstrativo de Pagamentos (fls. 26/27).

Constam, ainda, os pedidos de restituição e compensação reconhecidos, consolidados no Demonstrativo de Créditos para Compensação (fls. 108/111).

No tocante às compensações, foi apurado que a contribuinte utilizou créditos provenientes de PER/DCOMP ainda pendentes de decisão administrativa definitiva, sem liquidez e certeza, em desacordo com o disposto no art. 170 do CTN.

Assim, a autoridade fiscal considerou, para apuração do crédito, apenas aqueles reconhecidos por decisão administrativa final ou extintos por pagamento.

As vinculações e imputações das compensações e pagamentos aos respectivos débitos, referentes aos períodos de apuração de dezembro/2000 a dezembro/2003, encontram-se demonstradas no Resumo das Vinculações Auditadas e Amortizações (fls. 112/264).

A contribuinte insurge-se contra o despacho decisório alegando que a autoridade fiscal não demonstrou adequadamente a apuração da base de cálculo das “outras receitas” — elemento determinante para a constituição do crédito. Sustenta que o despacho apenas afirma ter apurado divergências a partir dos balancetes e DIPJ, sem, contudo, detalhar os valores considerados ou explicitar o suposto erro, o que configuraria cerceamento ao direito de defesa.

Afirma que a restituição requerida corresponde a 3% sobre as “outras receitas”, compostas por juros ativos, descontos obtidos, rendimentos de aplicações financeiras e variação monetária ativa, e que a planilha apresentada no pedido de habilitação e no processo administrativo reflete fielmente os lançamentos contábeis dos Livros Diário e Razão.

Em relação ao ano-calendário de 2003, destaca que, para as competências de maio a setembro, os valores constantes do despacho decisório coincidem com aqueles informados em sua planilha, divergindo apenas nas demais competências. Para sanar dúvidas quanto à base de cálculo utilizada, anexou cópia integral do Livro Razão de 2003 (Doc. 12).

Defende, portanto, o direito à homologação integral dos créditos compensados, sustentando que os Livros Diário e Razão comprovam a exatidão das bases de cálculo das “outras receitas” que deram origem ao crédito.

Por fim, em razão do extenso volume documental e do lapso temporal de mais de 12 anos abrangido pela apuração, requer a realização de perícia contábil para dirimir quaisquer imprecisões relativas às bases de cálculo que originaram a compensação pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente em face do acórdão proferido pela Turma Julgadora, que manteve o indeferimento parcial dos créditos de COFINS relativos aos exercícios de 2001 a 2003, bem como desconsiderou pagamentos efetuados via DCTF e DCOMP ainda não homologadas.

O Recorrente alega preliminarmente que ao analisar o crédito reconhecido nos demais períodos, verifica-se que há casos em que o crédito reconhecido foi inferior ao pleiteado, sem que apresentada qualquer justificativa para tanto.

Ainda em sede preliminar alega que “ao analisar toda a documentação já acostada aos autos, a Recorrente identificou que a divergência consiste na não consideração, pelas autoridades fiscais, das compensações realizadas na DCTF, que não foram objeto de qualquer questionamento (DOC. 2).

Apesar de existirem indícios do Direito pleiteado, entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem apresente relatório fiscal indicando se a diferença entre o crédito pleiteado e o reconhecido decorre de compensações em DARF realizadas na própria DCTF, verificando-se ainda se há confirmação de recolhimento de tais DARFs.

Ao final, apresentar o mencionado relatório fiscal, se manifestando acerca da legitimidade dos créditos reclamados, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon